

Proc. TC-015.721/2007-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA, em face do Acórdão 1.328/2014-Plenário que, ao apreciar processo de contas ordinárias relativas ao exercício de 2006 da referida entidade, julgou irregulares as contas da recorrente e de outros gestores, condenando-os em débito em razão de diversas irregularidades apuradas nos autos, aplicou-lhes multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e inabilitou-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de seis anos.

No caso específico da recorrente, Sra. Adalva Alves Monteiro, os débitos a ela imputados decorreram de extenso rol de irregularidades, conforme sumarizados no voto condutor da deliberação recorrida (peça 176):

- “a) irregularidades em pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviços ao SESCOOP/MA: i) cheques supostamente emitidos em nome da empresa contratada sacados por beneficiários distintos e estranhos à relação contratual; ii) notas fiscais inidôneas; iii) inobservância dos requisitos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; iv) ausência de certidões negativas de débito com o INSS e com o FGTS; e v) propostas inidôneas de empresas participantes das licitações;*
- b) pagamento indevido de despesa de telefonia com a linha 3221-5156, de propriedade do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema;*
- c) ressarcimentos indevidos de despesas com combustível de veículos de terceiros, cuja documentação comprobatória dos respectivos gastos consiste tão somente em recibos emitidos pela própria presidente do SESCOOP/MA;*
- d) emissão de cheques para pagamento de despesas não afetas à atividade fim da instituição (telegramas de natal, garrafas de vinho, CDs de música e confraternização de Natal); e*
- e) pagamento de despesa de aluguel de sala de propriedade da Ocema, sem procedimento licitatório, visando à realização de reuniões das cooperativas de transporte alternativo, ao custo de R\$ 300,00/dia, quando o preço de mercado apontava para um custo máximo de R\$ 250,00/dia, com a existência de cheques destinados a terceiros estranhos às entidades envolvidas e sem qualquer comprovação de que os eventos tenham ocorrido.”*

Na oportunidade em que se defendeu das imputações, a responsável não apresentou nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades, limitando-se a tentar transferir a responsabilidade para outra gestora do SESCOOP/MA.

O relator proferiu então o voto condutor da deliberação hostilizada, acolhendo o posicionamento uniforme da unidade técnica e deste representante do MP/TCU.

Desta feita, em sede recursal, a Sra. Adalva Alves Monteiro esgrimiou alegações atinentes a prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão de longo decurso de tempo transcorridos entre os fatos e o julgamento, extravio de documentos, ausência de motivação da deliberação recorrida e ausência de dano ao erário.

Todavia, conforme bem analisado pela Serur em instrução de peça 242, corroborada pela instância dirigente da unidade técnica (peças 243 e 244) os argumentos carecem de robustez suficiente para infirmar a deliberação atacada.

Com efeito, as provas que amparam a condenação da recorrente estão sobejamente colecionadas nos autos (peças 9 a 33), permanecendo injustificadas as despesas impugnadas, ante o fato de decorrerem da absoluta falta de comprovação de terem sido efetivamente realizadas, haja vista as discrepâncias entre os nomes dos credores supostamente legitimados a serem pagos e os efetivos beneficiários constantes dos cheques emitidos pela recorrente, além de outras despesas que carecem de suporte documental hábil a justificá-las.

Nessas condições, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposição da Serur no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 01/09/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral